DELIBERAÇÃO AC00 - 552/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05804/2014/001
PROTOCOLO	: 1738879
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E EDUARDO GOMES AMARAL – OABMS Nº 10555
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Verificado que a responsabilidade pela contratação é de autoridade diversa da alcançada pela Decisão Singular, esta é anulada e a instrução processual reaberta para possibilitar o contraditório e da ampla defesa, afastando a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, a fim de: I - **Anular** a Decisão Singular n. 7719/2016 proferida no processo TC/MS n. 5804/2014, bem como os atos dela decorrente, de folhas 128-133; II - **Reabrir** a instrução processual para sanear o feito **intimando-se** a Autoridade responsável pela contratação temporária de Maristela Martins Sanches, **Sra. Marinisa Kiyomi Mioguchi**, Secretaria Municipal de Educação à época, para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada análise de folhas 109-112 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP), excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, o Ex-Prefeito do Município de Dourados, Murilo Zauith.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Ex-Prefeito do Município de Dourados, em face à Decisão Singular n. 7719/2016 proferida no processo TC/MS n. 5804/2014 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, da Sra. Maristela Martins Sanches, para exercer a função de Professora de Anos Iniciais, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 10.

Após analisar os documentos que integram os autos constatei que Murilo Zauith apresentou o presente Recurso representado pelos Procuradores do Município de Dourados, no entanto Murilo Zauith (Ex-Prefeito) não exerce mais o mandato de Prefeito do Município, não podendo, assim, ser representado pelos Procuradores Municipais, e determinei a suspensão do processo a fim de intimar o Recorrente para comparecer nos autos e regularizar sua representação processual.

Em resposta o Recorrente apresentou os documentos de folhas 21-22 regularizando as impropriedades acima citadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (f. 23-25).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 06 de setembro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.404, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 5804/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Ex-Prefeito do Município de Dourados e Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 7719/2016 que registrou a contratação por tempo determinado de Maristela Martins Sanches, inscrita no CPF sob o n. 777.956.871.72, realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de professora durante o período de 12/11/2013 a 02/01/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Nas razões o recorrente aduziu em suma que:

> *"no que tange a responsabilidade no caso dos autos, esta é da Secretaria Municipal de Educação, que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, para assinar balancetes, balanços, além da competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recurso. Essa é a dicção do Decreto 1.331/2012. Ademais, o atraso no envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos e de qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ordenador de despesas. Por fim cumpre esclarecer que o prazo de 15 dias úteis, após a publicação, para envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Conforme disposto, requer seja o ora Recorrente removido do feito por não ser pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda".*

Após analisar os argumentos apresentados e os documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 5804/2014) constatei que a contratação temporária de Maristela Martins Sanches foi realizada pelo Município de Dourados por meio da Secretaria Municipal de Educação, e que a Secretária Municipal de Educação à época, Marinisa Kiyomi Mioguchi, foi a responsável pela contratação temporária, conforme Resolução n. 003/2013 (f. 76-107 do processo originário), entretanto não fora intimada quanto à irregularidade apontada na análise de folhas 109-112.

O § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município preceitua que a justificativa que deve explicitar a situação excepcional que originou a contratação temporária realizadas na forma deste artigo é de competência do órgão ou entidade

proponente, e como tal, ou seja, no presente caso, tal ato cabe à Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Educação à época, e não ao Recorrente.

Conforme consta do Decreto Municipal n. 1.331, de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de constas do estado e da união.

A responsabilidade da Ex-Secretária de Educação, portanto, decorre de lei. Além disso, Marinisa Kiyomi Mioguchi figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Maristela Martins Sanches, não cabendo, portanto, ao Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências da mencionado Secretária.

Frente aos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a Decisão Singular n. 7719/2016 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 128-133, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Marinisa Kiyomi Mioguchi, Secretária Municipal de Educação à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de:

I - Anular a Decisão Singular n. 7719/2016 proferida no processo TC/MS n. 5804/2014, bem como os atos dela decorrente, de folhas 128-133;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária de Maristela Martins Sanches, Marinisa Kiyomi Mioguchi, Secretaria Municipal de Educação à época, para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada análise de folhas 109-112 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP), excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, o Ex-Prefeito do Município de Dourados, Murilo Zauith. ; e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 5804/2014) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/DSSM